

DECISÃO N° 2758511, DE 09 DE JANEIRO DE 2024

Processo nº 25351.455900/2020-93

AI5 nº 4025914205 - PA-Viracopos-SP

Autuada: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.

A empresa CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA. foi autuada em 16/11/2020 por não realizar a limpeza e desinfecção dos uniformes e EPI's dos trabalhadores que atuam na coleta de resíduos sólidos do Grupo D, sendo o procedimento executado pelos trabalhadores em domicílio próprio, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 18/12/2020 (fls. 05), a Autuada apresentou sua defesa em 04/01/2021 (fls. 06-61) alegando, em suma, que, em 21/10/2019, foi dado início no processo de limpeza e higienização dos uniformes e EPIS utilizados na coleta de resíduos GRUPO A (uniforme verde e branco - coletor azul-motorista), firmando-se, para tanto, em 22/10/2019, o Contrato de Prestação de Serviços de lavagem e higienização de EPIs (equipamentos de proteção individual) com a empresa Campluvav Lavanderia Industrial Ltda (cópia anexa). Informa que, na época, o Aeroporto Brasil Viracopos foi notificado e em seguida solicitou a autuada, que procedesse a higienização dos EPIs e Uniformes dos colaboradores da coleta de resíduos infectantes, em virtude do início dos voos internacionais. Para evidenciar esta informação, enviou em anexo o PLD —Plano de Limpeza e Desinfecção, com a lista de presença de treinamento que foi realizado com os colaboradores e comprovante de entrega e recebimento dos uniformes e EPIs (equipamentos de proteção individual) higienizados.

Em relação aos colaboradores responsáveis pela coleta de resíduos sólidos do GRUPO D, a autuada informa que passou a realizar a higienização dos EPI's (equipamentos de proteção individual) e uniformes dos mesmos a partir de 21/12/2020, conforme comprovam os inclusos Relatório fotográfico — Gerenciamento de Resíduos Grupo D e DSS — Diálogo Semanal de Segurança, realizado em 21/12/2020. Dessa

forma, argumenta que as normas e procedimentos estão sendo cumpridos corretamente e por, fim, requer o cancelamento do AIS em questão.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12/05/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que, analisando a defesa, em seus aspectos técnicos, não se vislumbrou hipótese que possa acarretar o arquivamento do auto de infração. Consoante relatado pela autuada, "a empresa CORPUS passou a realizar a higienização dos EPI's (equipamentos de proteção individual) e uniformes dos mesmos a partir de 21/12/2020, confirmando-se a materialidade da infração sanitária constante do AIS em tela. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 62).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção: 23/2020 - PAVCP (fls. 03), que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Os procedimentos de limpeza, desinfecção, descontaminação e retirada de resíduos sólidos devem ser realizados adequadamente, inclusive no que tange à utilização de equipamentos de proteção individual, cabendo às empresas responsáveis orientar, capacitar e supervisionar seus funcionários.

Conforme preconiza a Resolução RDC 56, de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger

todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Cumprido ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas.

No tocante à justificativa da autuada acerca das ações corretivas saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 73), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 71) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 62).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor

mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/01/2024, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2758511** e o código CRC **2BB88779**.